



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030167-93.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP, são apelados/apelantes MARCELO COSTA e RENATA PEREIRA e Apelado OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE/APELADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO - BANCOOP

APELADO: OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

APDOS/APTES: MARCELO COSTA E RENATA PEREIRA

VOTO nº 206.511

EMENTA

**APELAÇÃO DO EXEQUENTE – NÃO
RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DOBRO –**
Deserção configurada.

APELAÇÃO DA EXECUTADA – DESISTÊNCIA –
Petição noticiando a desistência do recurso da BANCOOP –
Aplicação do disposto no art. 998, do CPC.

Recursos não conhecidos.

Trata-se de apelações (fls. 751/759 e 762/778) interpostas contra a sentença de fls. 748, que assim deliberou "*acolho os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão de fls. 731/732, para ACOLHER a impugnação apresentada e JULGAR EXTINTA a presente execução. Deixo de fixar honorários, uma vez que não há dúvidas de que a executada de fato demorou a cumprir obrigação de fazer, somente sendo indevidas as astreintes*".

Apela o exequente, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença já que a Súmula 410 foi cumprida, pugnando pela condenação das apeladas como litigantes de má-fé.

Em suas razões recursais o patrona da executada BANCOOP, pugnou pela fixação de honorários advocatícios, nos limites do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do acolhimento da impugnação na origem.

Preparos a fls. 760/761 e 844/845.

Contrarrazões a fls. 850/855, 860/881 e 888/904.

Determinada a complementação das custas de preparo, de forma simples pela executada (em razão de recolhimento em valor insuficiente), e de forma dobrada pelo

exequente (em razão do demonstrativo relativo ao preparo ter sido apresentado tardiamente - fls. 997), aquela primeira desistiu do recurso interposto (fls. 982/983), e o segundo deixou de recolher o total do preparo devido, mesmo devidamente intimado para tanto (fls. 999/1.000).

É O RELATÓRIO.

Antes do julgamento do apelo, requereu o patrono da BANCOOP a desistência de seu recurso (fls. 982/983).

Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso de apelação da BANCOOP, incidindo a regra do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil, verificada a falta de interesse recursal superveniente.

Por seu turno, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro por parte do exequente Marcelo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, quedando-se aquele inerte, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 999/1.000).

Desse modo, o recurso de apelação interposto pelo exequente Marcelo não admite conhecimento, diante da deserção.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve sua fixação em primeiro grau.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator